



Número: **0600983-94.2024.6.06.0013**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (AUTOR)	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
JOCELIO DE ARAUJO VIANA (REU)	DANIEL GOUVEIA FILHO (ADVOGADO) ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (ADVOGADO) ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REU)	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (REU)	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
------------------------------------------------------------------	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124966262	16/06/2025 09:05	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
13ª ZONA ELEITORAL – IGUATU/CE**

PROCESSO PJe N.º 0600983-94.2024.6.06.0013

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AUTOR: COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)]

REU: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, JOCELIO DE ARAUJO VIANA

DECISÃO

Os investigados Carlos Roberto Costa Filho e outro, por meio de seus advogados, protocolaram petição intitulada "MANIFESTAÇÃO COM JUNTADA DE DOCUMENTOS", em cumprimento a despacho anterior deste juízo (Id. 124922896).

Observo que a referida petição tem como objetivo principal a juntada de provas emprestadas, extraídas dos autos da AIJE nº 0600989-04.2024.6.06.0013, consistentes em diálogos e documentos acobertados por sigilo processual, visando, segundo os peticionantes, desconstituir a premissa acusatória central desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Contudo, verifico que a parte, a pretexto de juntar documentos e áudios, apresentou uma extensa petição de 16 (dezesseis) páginas, na qual não se limita a requerer a juntada, mas também adentra em profundidade na análise de mérito das provas que apresenta, tecendo longas considerações e teses argumentativas.

Ocorre que o momento processual adequado para a apresentação de teses e para a análise valorativa do conjunto probatório é o das alegações finais, a serem apresentadas após o encerramento da fase de instrução, garantindo-se, assim, a paridade de armas e o devido processo legal. A apresentação de uma peça argumentativa de mérito sob o rótulo de "juntada de documentos" mostra-se processualmente inadequada e extemporânea.

Diante do exposto, e em respeito à regularidade do rito processual: a) **DEFIRO** a juntada dos documentos e mídias apresentados pelos investigados, na qualidade de prova emprestada, para que, oportunamente, sejam analisados no mérito. b) **NÃO CONHEÇO**, contudo, da petição de Id. 124963394, no que tange ao seu conteúdo argumentativo. As teses e valorações probatórias nela contidas deverão ser apresentadas no momento processual oportuno, qual seja, as alegações finais. c) **Determino à Secretaria que torne sem efeito a referida petição (ID 124963394), mantendo nos autos apenas os documentos e mídias que a instruem.**

A parte requerida pediu ainda "que seja determinada ao cartório da 13ª Zona Eleitoral para que sejam geradas desentranhadas cópias das seguintes peças dos autos nº 0600989-04.2024.6.06.0013: Relatório técnico da quebra de sigilo telefônico de Edileuza Rosa da Silva; Manifestações que demonstrem o papel de Neudyanne Lopes Ferreira na campanha de José Ilo Neto; (...)".

Embora o art. 372 do Código de Processo Civil admita o uso de prova emprestada, sua utilização pressupõe a pertinência com o objeto da demanda em que será utilizada. No caso em tela, a parte requerida o requerimento visa à juntada de documentos da AIJE nº 0600989-04.2024.6.06.0013. Contudo, os objetos das ações são manifestamente distintos: enquanto



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 16/06/2025 10:09:51

Número do documento: 25061609054486300000117734118

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061609054486300000117734118>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 16/06/2025 09:05:44

Num. 124966262 - Pág. 1

a presente AIJE apura a conduta dos investigados Carlos Roberto Costa Filho e seus aliados, a outra demanda investiga supostos ilícitos relacionados à campanha da coligação adversária. A eventual apuração de irregularidades na campanha adversária não possui o condão de anular ou justificar os fatos imputados aos requeridos nesta ação, que devem ser julgados com base nas provas que lhes dizem respeito. A admissão de juntada de mais documentos solicitados representaria, portanto, um desvio do foco processual e não contribuiria para o esclarecimento dos fatos específicos desta lide, serviria apenas para tumultuar os autos. **Pelo exposto, indefiro a juntada de novos documentos, por impertinência probatória com o objeto desta ação.**

Por fim, não há mais necessidade de aguardar novas diligências da Polícia Federal, uma vez que não há previsão de conclusão da investigação criminal.

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 05 dias. Após, vistas ao Ministério Público para parecer final em 05 dias. Por último, concluso para sentença.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 16 de junho de 2025.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz Eleitoral da 13^a Zona Eleitoral - Iguatu/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 16/06/2025 10:09:51

Número do documento: 25061609054486300000117734118

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061609054486300000117734118>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 16/06/2025 09:05:44

Num. 124966262 - Pág. 2